

GAZETA
DO SERTÃO

28 DE MARÇO
DE 1890

Gazeta do Sertão

ASSIGNATURAS.

Na Comarca

Anno 6\$000
 Semestre 3\$500
 Pagamento adiantado.

Orgão Democrata. Publicação semanal.

DIRECTORES: - I. Joffily e F. Retumba.

Typographia e scriptorio à " Praça Municipal " n.º 21.

ASSIGNATURAS.

Fora da comarca.

Anno 7\$000
 Semestre 3\$500
 Pagamento adiantado.

Campina-Grande, Sexta-feira, 28 de Março de 1890.

AVISO

Desta data em diante só serão publicados os anúncios e quaisquer escriptos, que vierem acompanhados do respectivo pagamento, para o que adoptámos a seguinte tabella:

Para os assignantes.

Uma tira de papel comum, escripta de um só lado e em letra regular 2\$0.

Para os não assignantes

Item, idem 3\$0.

EPHEMERIDES.

Almanak

Março (tem 31 dias)

SOL em AQUARIUS.

DOMINGO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
SEG.-FEIRA	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
TERÇA-FEIRA	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30		
QUART-FEIRA	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30			
QUINT-FEIRA	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30				
SEXTA-FEIRA	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30					
SABADO	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30						

DIAS SANTIFICADOS: 25 1/2.

PHASES DA LUA:

Cheia a 6, meng. a 14, nova a 20,
 cresc. a 28.

MEMORANDUM.

Correjo a 3 de Abril (5ª feira.)

Por especial favor são nossos correspondentes nas seguintes localidades:

Pianó,
 Vigário Manoel Mariano de Albuquerque,

S. João do Rio do Peire,

Vigário Manoel V. da Costa e Sá,

Souza,

Vigário Francisco Torres Brazil,

Alagôa do Monteiro,

Vigário Manoel F. da Costa Ramos,

Alagôa-Nova,

Conego, vigário José Antunes Brandão,

Alagôa-Grande,

Vigário Luiz José de Araújo,

Guarabira,

Vigário Walfrêdo S. Santos Leal,

Serra da Raiz,

Vigário Sebastião Bastos de Almeida Pessa,

Araruna,

Vigário Manoel Correia de Sousa Lima,

Cajazeiras,

Capitão José Joaquim do Couto Cartaxo,

Pilões,

Tenente Manoel Maria da Silva,

A elles poderão os assignantes da *Gazeta do Sertão* pagar as suas assignaturas e entender-se sobre qualquer assumpto referente a esta folha.

GAZETA DO SERTÃO

CAMPINA-GRANDE, 28 DE MARÇO DE
 1890.

Posturas Municipais.

Com o regimen de autonomia, que se procura inaugurar, é da maior necessidade que cada município tenha o seu código de posturas, reformando as existentes para tornar mais equitativa a distribuição do imposto e erigir novas fontes de rendas que sem vexar o povo, habilitem o conselho municipal ou intendencia à promover melhoramento material de cada localidade, desenvolvendo serviços que garantam o bem estar e segurança dos munícipes.

Este dever imperioso, o mais importante das municipalidades, por ser a base d'onde decorrem todos os outros, tem sido cumprido pelas intendências de diversos estados do sul do Brasil; mas aqui, na Paraíba, ainda nada se fez a respeito, e nem talvez disto se cogite.

A intendencia desta cidade, segundo nos consta, sem querer tomar a si o trabalho de reformar as suas posturas deficientes e contraditorias, espalhadas na legislação provincial desde que foram installadas as assembleias provinciais, trata de ampliar os impostos sem a cautela e o criterio que deve ter o legislador em assumpto de tamanha importância.

O que é exacto é que ainda não apareceram os novos impostos, mas já tem chegado ao nosso conhecimento fortes reclamações de pequenos negociantes das feiras, que se julgam ameaçados em seu commercio.

Isto não é uma sensura á intendencia desta cidade, porque se ella tem em mente taes impostos, ainda não foram promulgados; e nós só temos que apreciar factos e não o que ainda não saiu do foro íntimo de cada membro do conselho municipal, embora alguns delles já tenham manifestado as suas resoluções.

Queremos porém, cumprir um dever da imprensa, que é dar nossa opinião a respeito de tão importante matéria.

É inegável que precisamos reformar o nosso código de posturas, se a denominação de código merecem ellás; mas para isto, se a intendencia quizer obrar com criterio, como é de seu dever, siga o exemplo de cidades importantes dos estados de S. Paulo e Minas-Geraes, e convocando dois ou tres membros de cada uma das classes dos criadores, agricultores, comerciantes e artistas, e ouvindo-os a respeito.

Convece repetir dois ou tres membros mais aptos de cada uma de ditas classes; e não uma assembleia numerosa e tumultuaria, como a que foi convocada para limitar os terrenos da criação com os da agricultura, que nem um resultado beneficio produziu.

Oito a doze cidadãos nas condições indicadas poderão decretar com os

membros do conselho municipal, tendo por base as posturas em vigor, revogando umas, ampliando outras e criando as que julgarem necessarias, de modo a ficar um todo homogeneo, afinal um verdadeiro código.

A não ser assim é escrever na areia, é fazer-se leis para não serem cumpridas ou para serem executadas com grande vexame dos contribuintes.

Sirva de exemplo o que acaba de praticar o governo provisório com a intendencia da capital federal.

O nosso unico desejo é o bem público, a prosperidade deste município, dando a um bello futuro, se tiver uma patriótica administração, beneficio de que ainda não gozou.

Por ora ficamos aqui, voltando ao assumpto em tempo opportuno, isto é, quando a intendencia tiver dado publicidade aos seus decretos ou resoluções.

ACTOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

Ministério do Interior

(Conclusão.)

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 47. Das deliberações da comissão municipal, excluindo cidadãos do alistamento dos eleitores, haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

Paragrapho único. Nas comarcas especiais que tiverem mais de um juiz de direito, o recurso será interposto para qualquer dos juizes de direito á escolha do recorrente.

Art. 48. Este recurso não terá efeito suspensivo, e será apresentado á autoridade superior no prazo de dez dias a contar-se do dia da interposição.

Art. 49. Pode recorrer:

I. Todo o cidadão excluído do alistamento;

II. Qualquier eleitor do município, no caso de exclusão indevida.

§ 1.º O recurso que compete a qualquer eleitor no caso do n.º 2 deste artigo não fica prejudicado pelo facto de já haver recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma excludão.

§ 2.º Em qualquer dos casos deste artigo cada recurso se referirá sómente a um individuo.

Art. 50. O recurso será interposto por qualquer das formas seguintes:

a.) Por meio de requerimento dirigido ao juiz de direito, assinado pelo recorrente ou seu especial procurador;

b.) Por termo lavrado por qualquer tabelião em seu livro de notas, independente de despacho.

Art. 51. Interposto o recurso pela forma aíima, o recorrente, dentro do prazo deste decreto, com o termo lavrado em seu requerimento que lhe será entregue, ou com uma cópia do termo lavrado pelo tabelião, allegará as razões e juntará os documentos que entende serem a bem de seu direito.

Art. 52. Apresentado o recurso ao juiz de direito, será julgado no prazo de 10 dias a contar-se do dia da apresentação.

Findo este prazo sem decisão, entender-se-á concedido o provimento ao recurso.

Art. 53. Decidido o recurso pelo juiz de direito será entregue á parte caso não tenha dado provimento.

§ 1.º No caso contrário o juiz de direito remeterá-o ao presidente da comissão municipal para o devido cumprimento, devendo este acusar o recolhimento.

§ 2.º No caso da segunda parte do art. 52 o juiz de direito também remeterá o recurso ao presidente da comissão municipal.

Art. 54. O juiz publicará em seguida uma relação dos recursos a que houver dado provimento, e outra dos que houver indeferido.

Esta publicação se fará pela imprensa, onde houver, e sempre por edital, na sede da comarca, e também na de todos os termos, quando se tratar de comarca que se compõe de mais de um termo.

Art. 55. Conhecido o resultado de todos recursos pela publicação constante do artigo antecedente, a comissão municipal reunir-se-á de novo para organizar definitivamente o alistamento.

Paragrapho único. Esse trabalho deverá ficar concluído dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 56. Concluído definitivamente o alistamento será registrado pelo secretario da camara municipal em um livro, especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito ou pelo presidente da intendencia ou camara municipal na falta daquelle.

Art. 57. Da lista dos cidadãos incluidos em grau de recurso se extrahirão cópias que serão remetidas pelo presidente da camara ou intendencia, na forma do art. 45.

CAPÍTULO V

Dos títulos dos eleitores.

Art. 58. A todos os cidadãos incluidos no alistamento, á exceção dos já titulados em virtude do decreto n.º 3.028 de 9 de Janeiro de 1881 serão conferidos títulos pelo modo declarado nos artigos seguintes.

Paragrapho único. Os cidadãos de que trata a exceção deste artigo, só serão admitidos a votar exhibindo os títulos que já possuem.

Art. 59. Os títulos de eleitores extrahidos dos livros de talões, segundo o modelo juntamente assinado pelo presidente da Intendencia ou Camara Municipal, ou, em sua falta ou impedimento, por seu substituto legal.

Paragrapho único. Critério: indicação do estado, comarca, município, distrito de paz e quartelão a que pertencer o eleitor; seu nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio, e o numero e data do alistamento.

Art. 60. Os talões correspondentes aos títulos serão rubricados pelo presidente da intendencia ou Camara Municipal; e nesse caso escreverão o numero de ordem no alfanagrama de ele

Art. 61. Immediatamente e ao mais tardar no prazo de 48 horas depois de ter recebido os títulos, o presidente da Câmara ou Intendência conviria por editais publicados em todos os distritos de paz, os eleitores compreendidos no alistamento, para, na secretaria da Câmara ou Intendência, receberem das mãos do secretário os seus títulos até o dia da eleição.

§ 4. Pelas comissões municipais:

Oscrivêas de paz e ofícios de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude de tomar antes de constituidas as comissões, pertence ao respectivo presidente, competindo a comissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 62. Esses títulos deverão estar na secretaria pelo menos 15 dias antes da eleição.

Art. 63. Os títulos serão entregues aos próprios eleitores ou aos seus espelhos procuradores; e o presidente da Câmara ou Intendência municipal exigirá o competente recibo.

Parágrafo único. No caso de não poder o eleitor assinar o recibo, será admitido a fazê-lo outrem por elle indicado.

Art. 64. O eleitor que tiver perdido o seu título ou de qualquer forma o houver inutilizado, poderá requerer outro, que lhe será entregue com a declaração de ser segunda via.

Parágrafo único. A mesma declaração se fará no talão do qual se tiver extrahido o título substituído pelo novo; e no talão de que este extrahido.

Art. 65. Também no caso de verificar-se erro no título de algum eleitor será passada a este novo título, procedendo-se na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os títulos que nos termos deste artigo forem substituídos por novos serão recolhidos e arquivados na secretaria da Câmara ou Intendência municipal, fazendo-se nos mesmos a declaração do motivo da substituição.

Art. 66. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

CAPÍTULO VI Das disposições penais.

Art. 67. Além das penas em que incorrem de conformidade com o código criminal, serão multados administrativamente quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissoes ou transgredirem as disposições do presente regulamento:

§ 1.º Pelo governador nos estados e pelo ministro do interior do distrito federal:

I. O juiz de direito na quantia de trezentos a seiscentos mil réis;

II. Os presidentes das comissões municipais na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis;

III. As câmaras ou intendências municipais repartidamente pelos seus membros em exercício, na quantia de quatrocentos a oitocentos mil réis;

IV. O presidente da Câmara ou Intendência municipal na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis;

Art. 68. As comissões distritais e municipais fornecerão os livros necessários para os trabalhos do alistamento dos eleitores; e os de talões, devendo estes conter impressos os títulos dos eleitores; bem como fornecerão os maiores objectos e farão as despesas que forem necessárias.

Parágrafo único. A sua importância será paga pelo governo do respectivo estado, quando as câmaras ou intendências não puderem satisfazê-las.

Art. 69. Qualquer membro das comissões distritais ou municipais pode assinar a acta com a declaração de vencido, expondo sucedentamente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

II. Os funcionários e empregados públicos que desejarem de prestar as informações

que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cincuenta a cem mil réis.

§ 3.º Pelas comissões distritais:

Oscrivêas de paz e ofícios de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude de tomar antes de constituidas as comissões, pertence ao respectivo presidente, competindo a comissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 70. Qualquer deliberação que se haja de tomar antes de constituidas as comissões, pertence ao respectivo presidente, competindo a comissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 71. As denúncias, queixas e reclamações contra a qualificação só serão admitidas quando forem assinadas, e quando forem acompanhadas de documentos justificativos.

Art. 72. Não poderão estar com armas as pessoas que estiverem assistindo aos trabalhos eleitorais.

Art. 73. A polícia das sessões competirá exclusivamente aos presidentes das comissões, que deverão exigir a maior ordem das pessoas presentes, podendo fazer retirar de autoridade própria ou por meio de força, que requisitaria, todas aquelas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidades dos trabalhos.

Art. 74. Faz-se a concessão de três legoas de terras de comprimento e uma de largura na forma requerida aos 23 de Novembro de 1731.

Cariry

Riacho Gravatá

Governo de Francisco Pedro de Mendonça Guajão.

CAPÍTULO VII Disposições gerais.

Art. 75. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de Janeiro de 1881, só estão incluídos *ex-officio* no alistamento eleitoral pelas comissões distritais.

Art. 76. Não poderão estar com armas as pessoas que estiverem assistindo aos trabalhos eleitorais.

Art. 77. A polícia das sessões competirá

exclusivamente aos presidentes das comissões, que deverão exigir a maior ordem das pessoas presentes, podendo fazer retirar de autoridade própria ou por meio de força, que requisitaria, todas aquelas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidades dos trabalhos.

Art. 78. É absolutamente proibida a presença de tropa ou qualquer outra ostentação de força militar durante os trabalhos eleitorais e municipais, salvo se tiverem perdido a capacidade política, falecido ou mudado de domicílio para um país diferente.

Art. 79. O trabalho eleitoral preferir a qualquer outro serviço público.

Art. 80. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões do governo provisório, 6 de Fevereiro de 1890, 2.º da República. — Manoel Dauda da Fonseca. — Aristides da Silveira Lobo.

MATERIAIS HISTÓRICOS E GEOGRÁFICOS

Synopsis das sesmarias.

Continuação do n.º 6.

Curimatáu Jacú-merim

O capitão Antônio de Carvalho Vasconcelos, morador nesta capitania, para crear seos gados necessita de uma data de sesmaria de terras de três legoas de comprido e uma de largo em um riacho que desemboca no sertão do *Carimatáu*, à que chiamão pela língua do gentio — *Jacú-merim* que desagua no rio *Jacú*, a qual está devoluta e não tem circunvizinhos alguma com quem entestar mais que com o supplicante ou Bartolomeu Barbosa Pereira, ambos heróis pela parte do oeste; pelo que requeria a mercê de três legoas de comprido e uma de largo pelo riacho começando da estrada que vai do *Curimatáu* para o *Quinturari* até entestar com elle supplicante e seus sócios.

Fez-se a concessão aos 22 de Fevereiro de 1731.

Art. 70. Os requerimentos e quaesquer documentos que forem apresentados às autoridades eleitorais referentes ao alistamento e recursos, serão isentos de sellos e de quaisquer outros direitos.

Parágrafo único. Os embargos dos escrivães, tabellines e maiores funcionários serão pagos pela metade, de conformidade com os seus regimentos.

IV. O presidente da Câmara ou Intendência municipal na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis;

V. As comissões distritais e municipais na quantia de trezentos a seiscentos mil réis repartidamente pelos seus membros;

VI. Os cidadãos que por este regulamento forem chamados a fazer parte das comissões distritais ou municipais, e se recusarem sem motivo justificativo, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis;

VII. Pelas comissões distritais e municipais:

1. Os membros das mesmas que sem motivo justificativo se ausentarem, não comparecendo ou deixarem de assinar as actas, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis;

2. Pelas comissões distritais e municipais:

Os membros das mesmas que sem motivo justificativo se ausentarem, não comparecendo ou deixarem de assinar as actas, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis;

3. Os funcionários e empregados públicos que desejarem de prestar as informações

que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis.

§ 3.º Pelas comissões distritais:

Oscrivêas de paz e ofícios de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude de tomar antes de constituidas as comissões, pertence ao respectivo presidente, competindo a comissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 74. Qualquer deliberação que se haja de tomar antes de constituidas as comissões, pertence ao respectivo presidente, competindo a comissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 75. As denúncias, queixas e reclamações contra a qualificação só serão admitidas quando forem assinadas, e quando forem acompanhadas de documentos justificativos.

Art. 76. Não poderão estar com armas as pessoas que estiverem assistindo aos trabalhos eleitorais.

Art. 77. A polícia das sessões competirá

exclusivamente aos presidentes das comissões, que deverão exigir a maior ordem das pessoas presentes, podendo fazer retirar de autoridade própria ou por meio de força, que requisitaria, todas aquelas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidades dos trabalhos.

Art. 78. É absolutamente proibida a presença de tropa ou qualquer outra ostentação de força militar durante os trabalhos eleitorais e municipais, salvo se tiverem perdido a capacidade política, falecido ou mudado de domicílio para um país diferente.

Art. 79. O trabalho eleitoral preferir a qualquer outro serviço público.

Art. 80. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões do governo provisório, 6 de Fevereiro de 1890, 2.º da República. — Manoel Dauda da Fonseca. — Aristides da Silveira Lobo.

Art. 81. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. Os títulos que nos termos deste artigo forem substituídos por novos serão recolhidos e arquivados na secretaria da Câmara ou Intendência municipal, fazendo-se nos mesmos a declaração do motivo da substituição.

Art. 82. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

CAPÍTULO VI Das disposições penais.

Art. 83. Além das penas em que incorrem de conformidade com o código criminal, serão multados administrativamente quando, na parte que lhes tocar, se mostrarem omissoes ou transgredirem as disposições do presente regulamento:

§ 1.º Pelo governador nos estados e pelo ministro do interior do distrito federal:

I. O juiz de direito na quantia de trezentos a seiscentos mil réis;

II. Os presidentes das comissões municipais na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis;

III. As câmaras ou intendências municipais repartidamente pelos seus membros em exercício, na quantia de quatrocentos a oitocentos mil réis;

IV. O presidente da Câmara ou Intendência municipal na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis;

Art. 84. Qualquer membro das comissões distritais ou municipais pode assinar a acta com a declaração de vencido, expondo sucedentemente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

II. Os funcionários e empregados públicos que desejarem de prestar as informações

que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis.

Parágrafo único. A sua importância será paga pelo governo do respectivo estado, quando as câmaras ou intendências não puderem satisfazê-las.

Art. 85. Qualquer membro das comissões distritais ou municipais pode assinar a acta com a declaração de vencido, expondo sucedentemente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

II. Os funcionários e empregados públicos que desejarem de prestar as informações

que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis.

Parágrafo único. A sua importância será paga pelo governo do respectivo estado, quando as câmaras ou intendências não puderem satisfazê-las.

II. Os funcionários e empregados públicos que desejarem de prestar as informações

que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cem a cento e cinquenta mil réis.

Art. 86. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

Art. 87. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

Art. 88. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

Art. 89. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

Art. 90. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

Art. 91. Quando o presidente da Câmara ou Intendência recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assinatura do título e a remessa ao secretário, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da comissão municipal que o título lhe seja entregue.

Parágrafo único. O juiz municipal ordenará *in-contínuo* a entrega do título, assinalando-o neste caso.

Art. 9

